

LEI Nº 3.346, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Programa Farmácia Pet e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Farmácia Pet, a ser promovido pela sociedade civil organizada e clínicas veterinárias em parceria com o Município, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados "produtos de uso veterinário" e "produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais" aqueles discriminados nos incisos XX e XXI do art. 2º-A do [Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004](#).

Art. 3º O Programa consiste no recebimento, por parte da iniciativa privada, clínicas veterinárias e organizações não governamentais (ONGs) devidamente cadastradas e credenciadas junto à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, bem como daqueles advindos de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou decisão judicial, com posterior destinação às entidades cadastradas e à população beneficiária.

Parágrafo único. A verificação da qualidade, integridade e condições de validade dos produtos veterinários doados deverá ser realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

Art. 4º Os produtos serão distribuídos gratuitamente após:

I - avaliação visual da integridade física, qualidade e validade;

II - prescrição obrigatória de médico veterinário para os produtos que assim o exigirem, mediante apresentação de receita veterinária contendo a posologia adequada, assinatura e número de registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

III - comprovação da situação de vulnerabilidade social do tutor, por meio da apresentação de cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º Os produtos de uso veterinário que não forem de uso especial e controlado, e que no âmbito comercial dispensam receituário, poderão ser doados sem a necessidade de receita médico-veterinária.

§2º. A distribuição será precedida de avaliação sobre a adequação da medicação ao caso apresentado, sob a responsabilidade técnica da equipe envolvida.

Art. 5º Os estabelecimentos participantes alocarão em suas instalações a Farmácia Pet, observando as seguintes diretrizes de armazenamento e dispensação:

I - implantação de boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, controle, dispensação e descarte dos produtos de uso veterinário;

II - manutenção de ambiente limpo, ventilado, livre de pragas e com controle de temperatura quando necessário;

III - acondicionamento dos medicamentos em local específico, com identificação clara e separação entre produtos vencidos, produtos para descarte e produtos aptos à doação;

IV - adoção de controle de estoque com registro da entrada e saída dos produtos;

V - armazenamento seguro e em local restrito para medicamentos sujeitos a controle especial;

VI - realização periódica de triagens e inspeções para garantir que os produtos doados estejam dentro do prazo de validade e em condições adequadas de uso.

Art. 6º Serão beneficiários do Programa:

I - famílias de baixa ou nenhuma renda, em situação de vulnerabilidade social, mediante comprovação através do CadÚnico;

II - entidades protetoras de animais devidamente registradas;

III - organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e cadastradas na Prefeitura de Palmas para esse fim;

IV - protetores independentes previamente cadastrados;

Art. 7º Fica proibida, em qualquer hipótese:

I - a comercialização dos produtos doados;

II - a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), exceto os isentos de registro conforme previsão legal;

III - o uso de produtos que estejam fora do prazo de validade ou em condições impróprias para uso .

Art. 8º O Poder Executivo poderá oferecer apoio administrativo, técnico e operacional para o cumprimento do Programa, bem como fiscalizar sua execução.

Art. 9º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e incentivo à doação, buscando sensibilizar a população, autoridades públicas, meios de comunicação, empresas, fabricantes e demais setores envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, aos 5 dias do mês de março de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originário do Projeto de Lei nº 312/2025, de autoria da Vereadora MaryCats da Causa Animal)

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.908 de 05/03/2026](#)